

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02055.000627/2003-10.

RECORRENTE: Cia Vale do Rio Roosevelt.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 070/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 131-131v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 63-72.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 62, a empresa autuada foi intimada em 31/01/2008, protocolizando o recurso em 14/02/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fl. 17.

Presentes os pressupostos para tanto, admito o recurso interposto.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 08 (oito) anos, eis que a infração prevista no artigo 25 do Decreto nº 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de 03 (três) anos de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 12/11/2003; homologado por decisão do Gerente Executivo-Substituto em 01/08/2006 e confirmado pelo Presidente do Ibama 11/01/2008; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que, após o julgamento do recurso pelo Presidente do Ibama, foram proferidos diversos despachos nos autos, dentre os quais o de encaminhamento ao Conama, em 16/11/2009 (fls. 124).

II.3. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual:

a) a autuada requereu a assinatura de Termo de Compromisso desde a sua defesa, para ser beneficiaria da redução da multa em 90% previsto art. 60 do Decreto 3179/99.

No que toca a este ponto, o benefício da redução de 90% da multa mediante assinatura do Termo de Compromisso, consoante previsão expressa do art. 60 do Decreto n. 3.179/99, pressupunha a concordância da Administração, com a análise técnica das medidas espontaneamente propostas pelo autuado e respectiva aprovação por autoridade competente. Evidencia-se, assim, uma certa margem de discricionariedade na assinatura ou não do termo de compromisso, como uma maneira de cessar ou corrigir a degradação ambiental, caso se mostrasse mais vantajoso ao meio ambiente.

Nesse sentido, ressalte-se que, conforme ato decisório do julgamento do AI em primeiro grau, que adotou como fundamento de decisão o Parecer n°189/2006 DIJUR-PR/IBAMA/PGF/AGU, fls. 24-25, o Termo de Compromisso foi expressamente indeferido pela autoridade competente, estando fora da alçada desta Câmara Especial Recursal reapreciar a conveniência de o IBAMA assinar o compromisso bilateral com o Recorrente.

b) a autuada recuperou a área degradada espontaneamente, devendo firmar termo de compromisso superveniente para concessão do benefício do art. 60 do Decreto 3179/99.

Em relação a este aspecto, é preciso pontuar que a recuperação espontânea da área degradada, alegadamente realizada pelo autuado, já constituía obrigação legal e constitucional do Recorrente, conforme previsto no §3° do art. 225, Constituição Federal/88, que determina que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio



ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Tanto é possível - e até desejável - que o agente causador do dano ambiental espontaneamente recupere o dano causado que, após a confirmação em julgamento de um auto de infração ambiental do qual decorreu dano ambiental a ser reparado, é o autuado intimado em um primeiro momento para, espontaneamente, apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; e, apenas caso haja pretensão resistida, se há falar-se em propositura de ação civil pública destinada a este fim.

Sendo, pois, obrigação do próprio autuado reparar o dano ambiental, e configurando ainda discricionariedade do Ibama assinar ou não o termo de compromisso para reparação do dano com a redução de 90% do valor da multa – no qual deveria constar, necessariamente, rígidas diretrizes para o *modus* pelo qual essa reparação ocorreria – não há falar-se em direito do Recorrente à obtenção do desconto da multa mediante alegação de recuperação espontânea.

c) desembargo da área.

Ao final, pleiteia o Recorrente o desembargo da área objeto da autuação, o que a limitaria de ter acesso à área.

Não assiste razão ao Recorrente, considerando que o embargo constitui medida cautelar ou sanção administrativa destinada à propiciar a recuperação do ambiente no qual ocorrera a infração ambiental, e não há qualquer comprovação técnica de que a área encontra-se totalmente regenerada.

Tampouco lhe assiste razão no que tange à alegada violação a princípios administrativos como razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica pelo não-uso da área desde a autuação. Isso porque a área embargada constitui, como a própria conduta infracional contida no campo 13 do AI, área de preservação permanente, que, por lei, é objeto de especial proteção e cuja vegetação jamais poderia jamais ser suprimida pelo proprietário (Lei 4771/65). Ou seja: não é o Ibama que proíbe a utilização da propriedade, como supõe o Recorrente, mas a própria legislação ambiental!! Demais disso, ao contrário do que aduz o Recorrente, o embargo não implica em qualquer vedação ao direito de livre acesso à área pelo proprietário, o que demonstra a improcedência das alegações contidas na peça recursal por inexistência de lesividade.

Diante de tudo o quanto foi exposto, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa apontada no auto de infração e da penalidade de embargo, esta

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

última até a comprovação pelo Recorrente, mediante aprovação do órgão competente, da integral recuperação da área degradada.

É como voto.

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio